

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.845, de 2010 (Apenso o PL nº 6.887, de 2010)

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Valadares Filho**

Relator: Deputado **Benjamin Maranhão**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.845, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Esporte Solidário para Idoso - PNESI.

No art. 2º do PL estão definidos os objetivos do PNESI: i) estimular a prática desportiva para idosos de baixa renda; ii) garantir infraestrutura adequada às ações implementadas; iii) oferecer condições de atualização aos profissionais envolvidos em promover o esporte social para idosos.

O art. 3º traz definições legais para idoso, esporte solidário e o recorte de baixa renda do segmento populacional definido pela proposição.

O autor justifica que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações na vida cotidiana. Segundo ele, ao garantir o acesso à prática desportiva, colabora-se para que os idosos tenham uma melhor qualidade de vida.

Apensado a esta matéria principal, tramita o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, do Deputado Fernando Nascimento, que institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

A argumentação para embasá-la segue a mesma linha da proposição anterior: “A participação do idoso em atividade física regular fornece um número de respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vamos começar nossa análise pelo grupo populacional pelo qual se interessam as proposições em tela.

A estrutura da pirâmide brasileira vem mudando rapidamente nas últimas décadas. O Brasil, que apresentava um perfil populacional predominantemente jovem até o final da década de 1970, assiste ao aumento crescente no índice de envelhecimento da população brasileira.

Focando o grupo etário de 60 anos ou mais, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) observa que ele duplicará, em termos absolutos, no período 2000-2020, ao passar de 13,9 para 28,3 milhões,

elevando-se, em 2050, para 64 milhões. Em 2030, de acordo com as projeções, o número de idosos superará o de crianças e adolescentes (menores de 15 anos de idade), em cerca de quatro milhões, diferença essa que aumentará para 35,8 milhões em 2050 (64,1 milhões contra 28,3 milhões, respectivamente). De acordo com o IBGE, mantidas as hipóteses de queda futura dos níveis da fecundidade no País, teremos, em 2050, 226 idosos de 60 anos ou mais para cada 100 crianças e adolescentes.

Passemos, agora, à questão do acesso ao esporte, objeto propriamente dito desta Comissão de mérito.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) garante ao maior de sessenta anos o direito ao esporte, respeitada sua peculiar condição de idade (art. 20). Também prevê que o direito à liberdade do idoso inclui o direito à prática de esportes (art. 10, §1º).

O legislador foi sábio ao destacar a prática esportiva como um dos elos necessários para garantir ao idoso uma vida plena, em que liberdade se traduz, entre outros aspectos, na faculdade de ir e vir, de estar física e mentalmente apto para interagir no seio da família e fora dela.

Em seu parecer, o Deputado Pastor Eurico, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), destaca dados da Organização Mundial de Saúde que fundamentam a necessidade de prática esportiva ao longo da vida e, sobretudo, na chamada melhor idade:

“(...) a participação em um programa de exercício leva à redução de 25% nos casos de doenças cardíacas, 10% nos casos de acidente vascular cerebral, doença respiratória crônica e distúrbios mentais. Talvez o mais importante seja o fato que reduz de 30% para 10% o número de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, além de desempenhar papel fundamental para facilitar a adaptação à aposentadoria e a socialização na terceira idade”.

As proposições analisadas têm o mérito de reunir três aspectos importantes. Primeiro, em sua formatação ambos consideram a mudança no perfil demográfico brasileiro, que traz à tona novos elementos para o desenho de políticas públicas. Segundo, orientam a ação governamental para

o esporte, uma área ainda pouco valorizada no campo de proteção do direito do idoso, mormente no que concerne ao acesso a práticas esportivas adequadas a essa faixa etária. Além de benéfica para o indivíduo, como vimos na argumentação exposta pela CSSF, pode gerar economia para o Estado nos gastos com saúde, visto que os serviços médicos requeridos assumem um grau crescente de complexidade nessa fase da vida.

Finalmente, o foco nos idosos de baixa renda também parece acertado, pois esse público apresenta menores chances de acesso à infraestrutura e profissionais na área esportiva.

O Ministério do Esporte implementa o Projeto Esporte e Lazer da Cidade, que é operacionalizado por meio da implantação de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer. Entre os três tipos de Núcleos existentes, o de 'Vida Saudável' é voltado para pessoas adultas (a partir de 45 anos) e idosos (incluindo os deficientes). O objetivo é ampliar ações de democratização do acesso a conhecimentos e práticas de esporte e lazer, considerando direitos sociais de todos os cidadãos. Como se vê, as propostas analisadas convergem para essa mesma orientação.

A título de aperfeiçoamento do substitutivo aprovado pela CSSF, apresentamos a emenda anexa, que prevê a substituição do termo 'melhor idade' por 'íoso', já consagrado na legislação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.845, de 2010, e do Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 6.845, de 2010, e nº 6.887, de 2010.

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No inciso III, do art. 2º, onde se lê “a melhor idade” leia-se “idosos” .

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator